

LEI MUNICIPAL Nº 1.765, DE 01 DE JUNHO DE 2023.

ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Princesa Isabel, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica Municipal, faz saber que em reunião ordinária realizada no dia 31 de maio de 2023, a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

<u>CAPÍTULO I</u> <u>DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</u> Seção Única

Art. 1° - São estabelecidas as diretrizes orçamentárias, nos termos do § 2° do art. 165 da Constituição Federal e da Lei Complementar à Constituição Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e as Instruções da Secretaria do Tesouro Nacional, compreendendo as metas e prioridades da Administração Pública, nunca ferindo o Plano Plurianual de Investimento -PPA, orientação para a elaboração da proposta orçamentária, incluindo as despesas de capital, alterações na legislação tributária, equilíbrio entre receitas e despesas, critérios para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

§ 1° – Integram esta Lei:

- I Anexo de Riscos e de Metas Fiscais:
- 1 DEMOSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
- 2.1 DEMONSTRATIVO I METAS ANUAIS

Página 1 de 24



- **2.2** DEMONSTRATIVO II AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
- 2.3 DEMONSTRATIVO III METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
 - 2.4 DEMONSTRATIVO IV EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
- **2.5** DEMONSTRATIVO V ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A

ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2.6 DEMONSTRATIVO VI – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

- **2.7** DEMONSTRATIVO VII ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
- 2.8 DEMONSTRATIVO VIII MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
 - $\S~2^{\circ}$ As principais metas e prioridades da administração pública municipal são:
 - § 2° As principais metas e prioridades da administração pública municipal são:
 - I manutenção das atividades do Poder Legislativo Municipal,
 - II Manutenção das atividades da Procuradoria Jurídica,
 - III Manutenção do Gabinete do Prefeito,
 - IV Manutenção das atividades de divulgação,
 - V Manutenção de atividades ligadas a Secretaria de Adm. e Finanças,
 - VI Capacitação de servidores municipais,
 - VII Manutenção com pequenas despesas de custeio ligadas ao Cartório Eleitoral,
 - VIII Manutenção de atividades ligadas a Secretaria de Administração,
 - IX Manutenção de atividades ligadas aos Conselhos Municipais,

Página 2 de 24



- GABINETE DO PREFEITO
- X Manutenção com pequenas despesas ligadas à segurança pública,
- XI Manutenção das atividades ligadas ao ensino fundamental, custeadas com recursos do FUNDEB (fixo e variável),
- XII Manutenção das atividades ligadas ao ensino fundamental, custeadas com recursos próprios,
- XIII Manutenção das atividades ligadas ao ensino fundamental, custeadas com recursos de convênios.
 - XIV Manutenção de atividades ligadas ao ensino médio, superior e infantil,
- XV Manutenção de atividades ligadas à assistência educacional a jovens e adultos,
- XVI Manutenção de atividades ligadas à assistência ao idoso, criança e adolescente e ação social,
- XVII Manutenção com ações ligadas à agricultura, produção vegetal, abastecimento e outras,
- XVIII Manutenção de atividades ligadas à infraestrutura urbana e rural, comércio e serviços e aquisição de equipamentos / implementos,
 - XIX Manutenção de atividades ligadas ao controle ambiental,
 - XX Manutenção de atividades ligadas à cultura e festividades,
 - XXI Manutenção de atividades ligadas a programas junto ao Ministério da Saúde,
 - XXII Manutenção de atividades ligadas a serviços de saúde,
- XXIII Manutenção de atividades custeadas com recursos próprios, ligadas a Saúde.
- XXIV Erradicação da mortalidade infantil, mediante a consolidação das ações básicas de saúde e saneamento,
- XXV Implantação / reestruturação do Plano de Cargos e Salários, assim como concessão de ABONOS.
- XXVI Concessão de aumento a servidores Públicos Municipal, em observância a Carta Magna.

Página 3 de 24



XXVII – Implantar sede regional em parceria com Hospital Napoleão Laureano, um hospital de atendimento oncológico.

§ 3° - Demonstrativo das principais despesas de Capital:

As despesas de capital, estão previstas no PPA, destacando as seguintes:

- CONSTRUÇÃO DE CRECHES MUNICIPAL
- CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS MUNICIPAL
- CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVA
- CONSTRUÇÃO DE PASSAGEM MOLHADA
- CONSTRUÇÃO DE MERCADO CENTRAL
- CONSTRUÇÃO DE ACADEMIAS DE SAÚDE
- CONSTRUÇÃO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO
- CONSTRUÇÃO DA SEDE DO CREAS
- CONSTRUÇÃO DE PASSARELAS
- PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS
- CONSTRUÇÃO PARQUE DE EXPOSIÇÃO PARA FEIRA DE ANIMAIS
- CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS
- CONSTRUÇÃO DE POSTOS ÂNCORA DE SAÚDE
- AQUISIÇÃO DE TERRENOS

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES Seção Única

Art. 2° - As definições dos termos e os conceitos constantes desta Lei são aqueles estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Página 4 de 24



CAPÍTULO III DO ORCAMENTO MUNICIPAL

Seção I

Do Equilíbrio

Art. 3° - Na elaboração da proposta orçamentária, será assegurado o equilíbrio, na forma da LC nº 101/2000, não podendo o valor das despesas fixadas serem superiores as das receitas previstas.

Seção II

Projeto de Lei Orçamentária

- Art. 4° O Projeto de Lei do Orçamento Anual será elaborado de forma compatível com a Lei Complementar nº 101/2000, com a Lei 4.320/64, com as disposições da Constituição do Estado da Paraíba, com o plano plurianual e com as disposições desta Lei, e obedecerá aos prazos constantes nas Resoluções do Tribunal de Contas.
- § 1º Poderão deixar de constar da proposta orçamentária, programas, projetos e metas existentes no plano plurianual em vigor, em decorrência da compatibilização das despesas com a previsão de receitas, sem prejuízo das prioridades aqui definidas, ou por conveniência do Poder Executivo. § 2º Poderão ser desdobrados em projetos específicos na proposta orçamentária os projetos imprecisos constantes do plano plurianual, consoante disposição de § 4º do art. 5º da LC Nº 101/2000.
- § 3º Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.
- Art. 5° A formalização da proposta orçamentária será composta das seguintes peças:
 - I Projeto de Lei Orçamentária anual, constituído de texto e demonstrações;

Página 5 de 24



- II Anexos, compreendendo o orçamento fiscal e das entidades supervisionadas,
 contendo os seguintes demonstrativos:
- a) analítico da receita estimada, ao nível de categoria econômica, subcategoria e fontes e respectiva legislação;
- b) recursos destinados à manutenção e desenvolvimento de ensino, para evidenciar a previsão de cumprimento dos percentuais estabelecidos pelo artigo 212 da Constituição Federal;
- c) recursos destinados à promoção de ações voltadas a criança e adolescente, de forma a garantir o cumprimento dos programas específicos aprovados pelos respectivos conselhos;
 - d) sumário da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- e) natureza da despesa, para cada órgão, que integra a estrutura administrativa do Município;
- f) despesa por fontes de recursos para cada órgão, que integra a estrutura administrativa do Município;
 - g) receita e despesa por categorias econômicas;
- h) despesas previstas consolidadas, ao nível de categoria econômica, subcategoria, elemento e sub-elemento;
- i) programa de trabalho de cada unidade orçamentária, ao nível de função, subfunção e projetos / atividades;
 - j) consolidado por funções, sub-função e programas;
- consolidado por funções, sub-função e programas, evidenciando os recursos vinculados;
 - m) despesa por órgãos e funções;
 - n) despesa por unidade orçamentária e por categoria econômica;
- o) despesa por órgão e unidade responsável, com os percentuais de comprometimento em relação ao Orçamento Global;
- p) recursos destinados ao Fundo de manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério FUNDEB;

Página 6 de 24



q) especificação da legislação da receita;

- III Mensagem, contendo uma análise da conjuntura econômica e as implicações sobre a proposta orçamentária;
- § 1º No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços vigentes em agosto do corrente ano.
- § 2º Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício para a arrecadação no exercício que vigorará a LOA e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentária.
- § 3° As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o "déficit" ou "superávit" corrente.
- Art. 6° No texto da lei orçamentária para o exercício proposto constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 50 % (cinquenta por cento) do total da receita prevista.
- Art. 7° O Orçamento anual do município abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, podendo subdividir as Unidades Gestoras.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Caso a proposta orçamentária não seja apreciada até o dia 31 de dezembro do corrente ano, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar-se de 1/12 avos da sua respectiva proposta, podendo suplementa-la em até 50% (cinquenta por cento) da sua proporcionalidade.

PARÁRAFO SEGUNDO: A proposta Orçamentária será apreciada até o nível de **MODALIDADE DE APLICAÇÃO** (mesmo que apresentada até elemento de despesas), podendo o Poder Executivo criar elemento de despesa dentro de uma mesma ação através de Ofício, não afetando os limites de suplementação.

Página 7 de 24



Art. 8° - O texto da Lei da Proposta Orçamentária no que concerne aos limites de autorizações poderá ser emendado, a não ser que estejam em desacordo com a LDO, respeitadas as disposições do art. 166, § 3° da Constituição Federal e a Lei 4.320.

Art. 9° - O Prefeito do Município poderá enviar mensagem â Câmara Municipal para propor modificações PARCIAL ou TOTAL no projeto de lei do orçamento anual ou do plano plurianual.

Seção III

Da Classificação das Receitas e Despesas

Art. 10° - Na lei orçamentária a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada um, no seu nível, a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

I – CATEGORIA ECONÔMICA

II - GRUPO DA NATUREZA DA DESPESA

§ 1° - A classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme a lei orçamentária anual.

§ 2º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos e/ou atividades, os quais serão integrados por título e descritor que caracterize as respectivas metas ou ação política esperada, segundo a classificação funcional programática estabelecida no § 2º do art. 8º e no Anexo 5º da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64 e Portaria 163 de 04/05/2001, e suas alterações posteriores.

Página 8 de 24



§ 3º - Para atender as disposições contidas no § 1º do Art. 18 da LC nº 101/2000, deverá ser criado nas unidades especificas, programas denominados "Outras Despesas de Pessoal – Terceirização de Mão-de-obra".

§ 4° - As ajudas e doações a pessoas físicas deverão processar-se de conformidade com a Lei Municipal, que regulamenta a destinação de recursos para atender doações a pessoas carentes, visando suprir necessidades comuns e de baixo custo, estabelecendo critérios e forma de comprovação.

Art. 11 – As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 12 - A Classificação da Receita a ser dotada para o orçamento obedecerá às disposições do Anexo I da Lei Federal nº 4.320, atualizada pela Portaria 163/2001 e suas alterações.

Parágrafo único – A Classificação orçamentária poderá ser alterada diante da superveniência de norma estabelecida pela União Federal.

CAPÍTULO IV DAS RECEITAS Seção Única

Art. 13 – A execução da receita obedecerá às disposições das Seções I e II do Capítulo III, arts. 11 a 14 e demais disposições da LC nº 101/2000, assim como Portaria 326 STN, e demais alterações.

§ 1º - Na elaboração da proposta orçamentária, serão levados em consideração, para efeito de previsão de receita, os seguintes fatores:

Página 9 de 24



I – efeitos decorrentes de alterações na legislação;

II – variações de índices de preços;

III – crescimento econômico:

IV – Índice inflacionário

§ 2° - A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1°, do art. 12 da LC Nº 101/00, devendo o Poder Legislativo, obedecer rigorosamente, os valores previamente estabelecidos no Plano Plurianual.

Art. 14 – A concessão de incentivo ou beneficio fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma prevista na LC Nº 101/2000.

<u>CAPÍTULO V</u> <u>DAS DESPESAS COM PESSOAL</u> <u>SEÇÃO ÚNICA</u>

Art. 15 – Os gastos com pessoal obedecerão às normas e limites estabelecidos nos art. 18º a 23º e demais disposições da LC Nº 101/2000.

Parágrafo Único: Para efeito de atendimento a demanda de Programas Federal e/ou Estadual, fica o Poder Executivo autorizado a contratar pessoal por excepcional interesse público, assim como, realizar concurso público em atendimentos as demais demandas de serviços públicos.

Art. 16 – O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada semestre, Relatório de Gestão Fiscal, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas liquidas e das

Página 10 de 24



despesas totais de pessoal, evidenciando o percentual das receitas comprometidas com pessoal.

§ 1º - Para efeito do cálculo de que trata este artigo, entendem-se como **despesas de pessoal**, o somatório dos gastos do Município com ativos, inativos e os pensionistas, relativos a mandato eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza.

§ 2º - Para efeito do cálculo de que trata este artigo, entendem-se como despesas com pessoal, o somatório dos gastos do Município com ativos, inativos e os pensionistas, relativos a mandato eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas à entidade de previdência.

§ 3° - As despesas de pessoal, para o atendimento das disposições da LC N° 101/00, serão apuradas somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 4° - Cabe ao serviço de contabilidade fazer a apuração dos gastos referenciados nos §§1° e 2° deste artigo.

Art. 17 - Para atendimento das disposições do art. 7º da Lei Federal nº 9.424, de 24.12.96, o Poder Executivo poderá conceder abono salarial aos profissionais de magistério, assim como, em decorrência da emenda constitucional 25, fica também autorizado ao pessoal ligada a Função Saúde.

Página 11 de 24



Art. 18 - A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio, de que trata o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/98, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, respeitados os limites constantes da LC Nº 101/00, devendo estar autorizado, também, obedecendo à legislação vigente, conceder reajuste aos Agentes Políticos e Secretariados, limitado ao estabelecido para os servidores municipais.

<u>CAPÍTULO VI</u> <u>DAS TRANSFERÊNCIAS E SUBVENÇÕES</u> <u>Seção I</u>

Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

Art. 19 - Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura na data estabelecida no art. 168 da Constituição Federal, através de suprimento de fundos de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2.000, devendo o controle interno (Contadoria) da Câmara Municipal, consoante art. 74 da Constituição Federal, encaminhar os balancetes ao Poder Executivo, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado e geração do RREO, RGF e SICONF.

Parágrafo Único: Fica autorizada concessão de vantagem a título de "Abono Fiscal", aos servidores vinculados ao Departamento de Tributos e contabilidade, na importância equivalente de até 50% (cinquenta por cento), do excedente de tributos municipais, excluindo os provenientes de Imposto de Renda Retido na Fonte, ora comparado com o mesmo período do ano anterior, a ser concedido nos meses de junho e dezembro do ano fiscal da presente Lei, a ser regulamentado por ato do Poder Executivo.



<u>Seção II</u> <u>Repasses a Instituições Públicas e Privadas</u>

Página 12 de 24



Art. 20 — Poderá ser incluída na proposta orçamentária, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários privados sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de subvenções sociais e sua concessão dependerá, respeitadas as disposições da LC Nº 101/2000, de formalização do instrumento de liberação de recursos e das regras da Lei 14.133/20 e alterações posteriores.

 I – de que as entidades sejam de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho de Assistência Social – CAS;

II – de lei específica, autorizativa da subvenção;

III – da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

IV – da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento,
 mediante atestado firmado por autoridade competente;

V – da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade.

VI – da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;

VII – Não se encontra em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Parágrafo único – Não constará na proposta orçamentária, dotações para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos, I, III, IV e V do presente artigo.

8

Página 13 de 24



<u>CAPÍTULO VII</u> DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA FISCALIZAÇÃO

Seção I

Do Cumprimento das Metas Fiscais

Art. 21 - O Poder Executivo, através da Secretaria competente, deverá atender, no prazo de sete dias úteis, contados na data do recebimento, às solicitações de informações relativas às categorias de programação explicitadas no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos e qualitativos que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e suas metas a serem atingidas.

Seção II

Da Limitação do Empenho

(Norma de controle e avaliação de custos)

Art. 22 – Se verificado no final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas estabelecidas, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em percentuais proporcionais às necessidades, conforme justificativa constante do ato específico respeitado as disposições da LC nº 101/00.

Art. 23 – Até trinta dias após a publicação dos orçamentos o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Seção III

Do Controle Interno

Página 14 de 24



Art. 24 – Caberá ao Chefe do Poder Executivo, regulamentar e direcionar as atividades inerentes ao processo do Controle Interno, obedecendo a regulamentação do controle externo (Tribunal de Contas do Estado), e demais legislações em vigor.

CAPÍTULO VIII DAS VEDAÇÕES Seção Única Disposições Gerais

Art. 25 – Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação em desacordo com o art. 15 da LC nº 101/2000, assim como, as que ferirem o PPA, quando desacompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos subseqüentes, bem como de declaração expressa do ordenador da despesa que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual.

Art. 26 – É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscais e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.



CAPÍTULO IX DAS DÍVIDAS Seção I

DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA

Página 15 de 24



Subseção I

Dos Precatórios

- Art. 27 Será consignada, no orçamento, dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciárias e de precatórios, na forma da legislação pertinente, observadas as disposições dos §§ 1° e 2° deste artigo.
- § 1° Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1° de julho do corrente ano, pela Procuradoria Jurídica ou respectiva Assessoria, serão incluídos na proposta orçamentária, conforme determina o art. 100, § 1°, da Constituição Federal.
- § 2º O Sistema de Controle Interno da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica de suas exigências, através dos serviços de consultoria jurídica.

Subseção II

Da Amortização e do Serviço da Dívida Fundada Interna

- Art. 28 O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Interna, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de finanças, para efeito de acompanhamento.
- Art. 29 O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá à disposição da LC Nº 101/2000.

<u>CAPÍTULO X</u> <u>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS</u>

Seção I

Dos Prazos

Página 16 de 24



Art. 30 - A proposta orçamentária do Município poderá ser entregue ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro do corrente ano.

Art. 31 - A proposta orçamentária do Poder Legislativo será entregue ao Poder Executivo até 30 (trinta) de junho do corrente ano para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária, observadas as disposições do art. 29-A da CF, com a redação que lhe deu a emenda 25/2000, podendo, em decorrência de erro ou omissão, ser ajustado pelo Poder Executivo através da Contadoria Municipal, evidenciando os motivos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caso a Proposta Orçamentária do poder Legislativo esteja incompatível com o Plano Plurianual, será considerada a do PPA (EM SEU VALOR NOMINAL).

Seção II

Alterações na Legislação Tributária

Art. 32 - Os projetos de lei relativos a alterações na legislação tributária, para vigorar no exercício seguinte, deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo até o mês de novembro e IMPRETERIVELMENTE ser apreciado pelo Poder Legislativo antes do recesso parlamentar, sob pena de responder por CRIME DE RESPONSABILIDADE e IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Seção III

Política de aplicação de fomento

(Art. 165. § 2°)

Art. 33 – Para se fazer cumprir o disposto no art. 165 § 2º da Constituição Federal, caberá as Unidades Orçamentárias fomentar (criar, cuidar, fazer e/ou estimular),

Página 17 de 24



atividades que possam promover a inclusão sócio econômica de pessoas e/ou grupo de pessoas, que estejam em vulnerabilidade social e / ou econômica.

Seção IV

Das Disposições Gerais

Art. 34 - O Poder Executivo poderá firmar convênios, com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infraestrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, promoção de atividades geradoras de empregos, bem como cooperação técnica e financeira para propiciar realização de atividades e/ou serviços com finalidades públicas.

- Art. 35 A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município, oferecendo sugestões:
- I ao Poder Executivo, até 30 de junho do corrente ano, junto à Secretaria de Finanças;
- II ao Poder Legislativo, na comissão técnica, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais;
 - III Através de orçamento participativo.
- § 1° As emendas aos orçamentos indicarão, obrigatoriamente, a fonte de recursos e atenderão as demais exigências de ordem constitucional e infraconstitucional, assim como deverão ser acompanhadas dos anexos, fruto dos seus reflexos.
- Art. 36 A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e os detalhes apresentados na lei orçamentária anual, além dos

Página 18 de 24



demonstrativos e balanços previstos na legislação federal e ainda nas Resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Art. 37 - O valor do Orçamento para o Poder Legislativo a ser incluído no Orçamento Global do Município, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete) por cento, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, obedecendo rigorosamente, o previamente estabelecido no Plano Plurianual (sempre pelo menor):

 $\S~1^\circ$ - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada pela legislação pertinente.

§ 2° - Se o Poder Legislativo não encaminhar no prazo legal sua proposta orçamentária, será considerada como proposta a previamente estabelecida no Plano Plurianual (PELO VALOR NOMINAL).

Art. 38 — O poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo, cabendo em sua ausência, a sua evidencia nos respectivos órgãos competentes.

Página 19 de 24



Art. 39 – Fica estabelecida uma autorização de até 2% (dois por cento) para efeito de reserva de contingência sobre a Receita Corrente Líquida, para pagamento de passivos contingentes.

Art. 40 - Revogam-se as disposições em contrário.

Princesa Isabel, 01 de junho de 2023

RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO Prefeito

Página 20 de 24



Anexos de Metas Fiscais

Página 21 de 24



Em cumprimento ao disposto no Art. 4°, § 1°, da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, são estabelecidas as metas fiscais da administração municipal, em valores correntes e constantes, para as receitas, as despesas e para o resultado primário.

Assim, o presente relatório será instruído com a memória e metodologia de cálculo dos valores obtidos. Para melhor compreensão da matéria recordamos os seguintes conceitos:

- a) Valor Correntes: correspondem aos valores estimados com a inflação projetada;
- b) Valores Constantes: correspondem aos valores estimados sem considerar a inflação;
- c) Receitas Primárias: são as receitas totais (correntes e de capital) sem as receitas consideradas "financeiras", tais como: Receitas de aplicações financeiras (juros de títulos de renda, remuneração de depósitos bancários, etc) e as receitas de alienação de bens.
- d) **Despesas Primárias**: são as despesas totais, deduzidas as despesas com o serviço da dívida pública (amortização e juros);
- e) **Resultado Primário**: é a diferença entre as Receitas Primárias e as Despesas Primárias. Equivale, portanto, à economia que o Município faz para pagar os juros e encargos da dívida fundada.

24

Página 22 de 24



f) Resultado Nominal: Representa a diferença entre o saldo da dívida fiscal líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior.

Para a elaboração das metas foi adotada a metodologia estabelecida pelo Governo Federal e normatizada pela STN – Secretaria do Tesouro Nacional.

No presente cenário estão computadas nas metas da receita, a previsão de Transferências de Capital referentes a convênios a serem celebrados no âmbito dos governos federal e estadual, cuja estimativa ocorrerá também na proposta orçamentária, em face da expectativa segura de sua efetivação.

As Metas Fiscais para as Despesas foram fixadas levando-se em conta o princípio do equilíbrio orçamentário, no qual a despesa é igual a receita, exceto as reservas de contingência e/ou legal.

O cálculo da Meta de Resultado Primário obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN -Secretaria do Tesouro Nacional, relativas às normas da contabilidade pública.

Nos termos da legislação em vigor, submeto a elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto do presente Projeto de Lei Complementar, que altera redação de dispositivo da Lei Complementar 15/2022, e determina outras providências.

O Poder Executivo Municipal, vem através deste Projeto de Lei Complementar, propor a essa Egrégia Casa de Leis sua aprovação. O presente Projeto de Lei Complementar altera redação do Art. 9°, § 5°, I e II e Art. 9°, § 6°, II da Lei Complementar n° 15/2022, com a finalidade de adequar a legislação referente ao Regime Próprio de Previdência Social do Município.

Página 23 de 24



A necessidade da alteração dos dispositivos constantes no presente Projeto de Lei Complementar faz-se necessária para corrigir a lacuna existente na legislação previdenciária, corrigindo assim, a inconsistência na Lei Complementar 15/2022.

Por essas razões, dentre outras tantas que poderiam ser listadas, as quais inequivocamente justificam a proposta de Lei Complementar que segue, contando com sua costumeira atenta análise e autônoma deliberação desta egrégia Casa de Leis, esperamos ver a matéria devidamente aprovada.

Paço da Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, Estado da Paraíba, em 01 de junho de 2023.

RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO Prefeiro

Página 24 de 24